



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.677 - PE (2009/0221796-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADORA : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
AGRAVANTE : ADRIANA FALANGOLA BENJAMIN BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.225/2001. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do resíduo de 3,17% deram-se até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001.

4. O valor fixado com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, é passível de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.677 - PE (2009/0221796-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de dois agravos regimentais, um interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e o outro manejado por Adriana Falangola Benjamin Bezerra e outros, desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 603/609):

4. *Enfrenta-se, de início, o Especial interposto pelos autores, o qual não merece prosperar.*

5. *Em relação à contrariedade ao art. 535, II do CPC, não se verifica a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica em ofensa à norma ora invocada.*

6. *No que concerne à alegação de afronta à parte final do disposto no art. 10 da MP 2.225-45/01, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, visto que o tema não foi invocado no Recurso de Apelação apresentado à Corte local, tendo sido suscitada apenas em sede de Embargos de Declaração, que, ao final, restaram rejeitados. Assim, revela-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.*

7. *Corroborando tal entendimento, destaca-se:*

(...)

8. *De outro lado, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Nesse sentido:*

(...)

9. *Ademais, constante destaca o aresto recorrido, não há se falar em desobediência à coisa julgada, pois a sentença exequenda impôs limite ao pagamento das diferenças, uma vez que o autorizou somente até a data da efetiva incorporação do percentual (fls. 325).*

10. *No que tange à verba honorária, insta destacar que somente é admitida a revisão do valor arbitrado por esta Corte quando se constata disparidade com os limites da razoabilidade, o que, todavia,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica no presente caso.

11. *Esclareça-se, por oportuno, que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido dispositivo.*

12. *Neste contexto, não é possível, em Recurso Especial, proceder à reavaliação dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem quando da fixação verba honorária, por demandar reexame do conjunto fático-probatório delineados nas instâncias ordinárias, atraindo, deste modo, a vedação prescrita pela Súmula 07/STJ. A propósito:*

(...)

13. *A seu turno, passa-se ao exame do recurso aviado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, o qual não encontra melhor sorte.*

14. *Com efeito, a orientação pacífica deste Tribunal é de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes (AgRg no REsp. 1.085.391/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.4.2009).*

15. *Verifica-se do acórdão recorrido que o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu 27.09.2002 e foi ajuizada a Execução em 27.09.2007 (fl. 326), assim não há que se falar em prescrição, uma vez que iniciado o procedimento executivo dentro do lapso temporal de cinco anos do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento.*

16. *Outrossim, é assente a orientação jurisprudencial do STJ de que a instituição da Gratificação de Incentivo à Docência – GID e da Gratificação de Estímulo à Docência – GED não se refere à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.*

17. *Nesse sentido, os seguintes precedentes, ilustrativamente:*

(...)

18. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento aos Recursos Especiais.*

19. *Publique-se.*

20. *Intimações necessárias.*

A UFPE, nas razões do regimental, reitera a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, ao argumento de que o enunciado da Súmula nº 150/STF ostenta caráter genérico, devendo sua aplicação ser mitigada quando se tratar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, de modo que, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o prazo prescricional recomeça a correr somente pela metade (dois anos e meio).

Os servidores públicos, a seu turno, reprisam a tese de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil).

Aduzem também que houve ofensa à coisa julgada com a imposição, nos embargos à execução, de limitação temporal de pagamento do resíduo de 3,17%.

Por fim, sustentam que os honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias são irrisórios, devendo, portanto, haver a majoração, não sendo exigido, para a revisão do valor, o reexame de fatos e provas. Logo, pugnam pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.677 - PE (2009/0221796-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas em ambos os agravos regimentais, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, de início, com relação aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, não se verifica a alegada violação, porquanto, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No que toca à prescrição, impende asseverar que o prazo prescricional da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o lapso de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Nesse sentido:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp nº 1.179.913/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 13/02/2012)*

B - ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. *Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.*

2. *A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.*

3. *Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).*

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 1.097.983/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 21/10/2009)*

Na espécie, como pontificado no acórdão regional, o prazo para a execução teve início em 27/9/2002, de modo que a parte exequente tinha até 27/9/2007 para propor a execução. Destarte, tendo a ação executiva sido proposta no prazo, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Quanto à limitação temporal da diferença de 3,17%, este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do aludido resíduo deram-se até 31 de dezembro de 2001. Por outro lado, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001.

Outrossim, não há falar em ofensa à coisa julgada na imposição, em embargos à execução, de limitação temporal no pagamento do resíduo de 3,17%, a menos que a sentença transitada em julgado tenha disposto expressamente de forma contrária sobre o tema, o que não é a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, mesmo se assim não fosse, consoante se destaca do aresto recorrido, *"não há se falar em desobediência à coisa julgada, pois a sentença exequênda impôs limite ao pagamento das diferenças, uma vez que o autorizou somente até a data da efetiva incorporação do percentual (fls. 325)"* (fl. 606).

Sobre o tema, vale conferir os seguintes arestos:

A - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

(...)

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.266.608/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/10/2012)

B - ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE 28,86%. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DIREITO AO REAJUSTE DE 3,17% RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA N.º 2000.84.00.004132-6. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. ART. 10 DA MP N.º 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. MP N.º 2.150-39, DE 21/05/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese das Instituições de Ensino Superior, a Medida Provisória n.º 2.150-39, de 31/05/2001, em seus arts. 55 a 57, expressamente fixou as normas relativas à reestruturação da carreira de seus servidores Técnicos-Administrativos, estabelecendo novos padrões remuneratórios previstos no Anexo XVIII; o que implicou o termo final ao pagamento do reajuste de 3,17% para a categoria. Precedentes do STJ.

4. A despeito de haver sido determinada na decisão exequenda a implantação do reajuste de 3,17% a partir de outubro de 2003, isso não afasta, automaticamente, a possibilidade de o referido percentual ter sido incorporado anteriormente. Deve-se distinguir as formas como o direito fora reconhecido aos servidores, pois em muitas hipóteses o direito foi reconhecido na via judicial, quando já houvera a implantação do reajuste por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ou até mesmo já fora pago administrativamente, sendo certo, inclusive, que a não implantação do reajuste determinada por força da decisão judicial pode não implicar ofensa à coisa julgada.

5. Não implica ofensa à coisa julgada, o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 944.399/RN, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/06/2009)

Por fim, no que tange à revisão do montante fixado a título de verba honorária, esta Corte Superior adota o entendimento de que o valor dos honorários advocatícios é passível de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Desse modo, fixada a verba honorária pelas instâncias ordinárias com base no critério da equidade, a modificação do montante arbitrado recai em reexame de matéria fática, insuscetível de ser feito na via especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Confira-se a nossa jurisprudência:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.181.076/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 27/04/2012)

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. **Quanto ao pedido de revisão da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 48.204/RS, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 23/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0221796-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.677 / PE

Número Origem: 200883000000205

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA FALANGOLA BENJAMIN BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADORA : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
AGRAVANTE : ADRIANA FALANGOLA BENJAMIN BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.